



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. de 8/12/69
Seção 1 – Página 3228

RESOLUÇÃO Nº 51/69

Dispõe sobre a realização de auditagens na Administração do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, como órgão superior da autarquia conjunta, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e sobretudo, a imposição de manutenção do controle interno ditado pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração manterá serviço de inspeção e auditoria dos órgãos integrantes de sua estrutura e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com obrigação específica de:

- a) realizar as inspeções na escrituração e nos setores e atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- b) tomar contas aos responsáveis por bens e valores da autarquia;
- c) efetuar a verificação física de bens e valores em poder de responsáveis;
- d) apreciar a regularidade dos comprovantes de receita e despesa e sua contabilização;
- e) propor a reconciliação e efetuar a análise de saldos de contas;
- f) fiscalizar a execução de normas de controle interno;
- g) apreciar a regularidade de quaisquer atos ou ações que afetem o patrimônio da autarquia;
- h) examinar a documentação referente à execução do orçamento, a fim de evidenciar se as despesas se comportam dentro dos níveis autorizados;
- i) verificar a adequação em face da legislação federal;
- j) sugerir, quando julgar necessário, a alteração do plano de contas e procedimentos contábeis.

§ 1º - As inspeções e auditagens internas de caixa objetivam a revisão de todos os documentos relativos a pagamentos e recebimentos, em dinheiro, cheque ou valores.

§ 2º - As inspeções e auditagens extra-caixa objetivam a revisão de documentos e de informes externos que se referem aos fatores patrimoniais e aos métodos e rotinas de trabalho.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 2º – Os encarregados de inspeções e auditagens devem observar os seguintes princípios técnicos e éticos:

- a) examinar até que não fique em dúvida da exatidão;
- b) caracterizar com segurança todos os documentos que girarem em seu serviço, atribuindo-lhes numeração seguida;
- c) inteirar-se de todas as novas Resoluções, rotinas e mudança de cargos de direção e chefia;
- d) conferir sempre as assinaturas e vistos;
- e) apresentar, exclusivamente ao Presidente do Conselho Federal de Técnicos de Administração, relatórios e sugestão de medidas;
- f) observar sempre a intenção com que o elemento humano praticou o erro que descobrir;
- g) não interferir em assuntos que não digam respeito a fatos comprováveis;
- h) relatar com imparcialidade, apresentando alternativas, indicando a que preferir, e sempre concluindo os fatos sem comentários;
- i) apontar sempre as irregularidades afim de que possam provocar providências justas e imediatas;
- j) jamais criticar;
- k) observar e relatar o conceito em que é tida a gestão do Conselho, pela Classe em geral, por terceiros e anotar o que desejam que fosse ou que não fosse;
- l) coletar as publicações, impressos, notícias e o mais que houver sobre as atividades do Conselho em inspeção ou auditagem;
- m) orientar e instruir os Conselhos em inspeção ou auditagem a bem realizarem suas atividades administrativas quando assim o solicitarem;
- n) pedir autorização pelo meio mais rápido, para tomar decisões que importem em responsabilidade para o Conselho Federal.

Art. 3º – Os inspetores ou auditores do Conselho Federal de Técnicos de Administração têm livre e imediato acesso a todos os locais e documentação sob inspeção ou auditoria, sem exceção.

Art. 4º – As obrigações determinadas nesta Resolução serão exercidas através de contrato com escritório técnico contábil, ou de profissionais devidamente capacitados.

Art. 5º – A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1969

Ibany da Cunha Ribeiro
Presidente